

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está dificultada ante a sobrecarga e a crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19, tem-se por premissa inafastável, levando em conta o exame de recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão maior, a impropriedade de pronunciar-se, não em videoconferência, mas no Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a troca de ideias e a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua dos integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

Passo à análise do pedido formulado neste processo, revelador de controvérsia alusiva à possibilidade, ou não, de inscrição de Município, antes do julgamento de tomada de contas especial, em cadastro de inadimplentes do Governo Federal.

Observem a legislação de regência, no que dispõe sobre o rol informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais:

Lei nº 10.522/2002:

Art. 1º Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

[...]

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Lei nº 11.945/2009:

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por

Estados, Distrito Federal ou Municípios e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União deverão:

I - adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade;

Notem ser exigência, à inscrição das pendências nos sistemas, a audição dos entes federados, permitindo-lhes sanar, a tempo de evitar as restrições advindas do registro desabonador, as irregularidades apontadas.

Mostra-se suficiente a notificação prévia, em obediência ao devido processo legal. Descabe potencializar a forma pela forma, exigindo que a União esgote a área administrativa, recorrendo ao Tribunal de Contas, para, somente então, adotar providências.

A tomada de contas especial é processo mediante o qual apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano causado ao erário, objetivando imediato ressarcimento. A instauração pressupõe constatação de irregularidades no manejo de recursos públicos, circunstância suficiente à inscrição da unidade federativa nos cadastros, conforme previsto em lei.

Condicionar o registro à tomada de contas especial vai de encontro à eficiência e responsabilidade na gestão da coisa pública. A uma, porque se tem sistemática excepcional a ser iniciada quando já exauridas as medidas administrativas voltadas a elidir a irregularidade, observado valor de alçada, conforme versado no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.443/1992. A duas, considerado o longo prazo que pode decorrer até a finalização do procedimento, levando em conta recursos cabíveis contra a execução do deliberado pelo Tribunal de Contas da União.

A ressaltar essa óptica, valho-me do que revelei, de improviso, na apreciação, em Sessão Plenária, do agravo interno na ação cível originária nº 2.892, redator do acórdão ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 27 de novembro de 2019:

“A União ouviu o Estado quanto à irregularidade na prestação de contas. A exigir-se o término de algo formal – e depois criticam o Brasil por ser cartorário –, que é a prestação de contas, por que não exigir, também, que a União recorra ao Tribunal de Contas da União,

para ter-se, então, a glosa? Acaba-se tendo estímulo a que os Estados fiquem inadimplentes e apostem na morosidade do processo administrativo em tomada de contas.”

Como bem apontado no parecer da Procuradoria-Geral da República, determinação de instauração e julgamento prévio da tomada de contas especial, para inclusão nos cadastros federais de inadimplência, esvazia a finalidade destes últimos, em prejuízo daqueles a honrarem os convênios e do interesse público, no que envolvido risco aos recursos, cuja disponibilização deve ser criteriosa.

Dirirjo da Relatora. Provejo o extraordinário para assentar a validade da inscrição do Município nos cadastros de inadimplentes, afastando a determinação de realização de tomada de contas especial.

Eis a tese: “Surge desnecessária prévia tomada de contas, para fins de inscrição nos cadastros federais de inadimplência, sem prejuízo da audição do ente federado quanto às irregularidades apontadas”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto-71/092016:01